LEI COMPLEMENTAR Nº 074/2018

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2005 QUE DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IVAN JOSÉ CANCI, Prefeito Municipal de Anchieta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Orgânica Municipal e demais Leis vigentes, **FAZ SABER** a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Fica alterada a alínea 'b', dos incisos I e II, o inciso III e as alíneas 'a' e 'b', do § 3º, todos do artigo 94 da Lei Complementar nº 001/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94. *[...]*

I – *[...]*

a) *[...]*

b) *quando o débito for apurado mediante ação fiscal – multa de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o tributo devido atualizado monetariamente, sem prejuízo dos juros de mora.*

II – *[...]*

a) *[...]*

b) *tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal – multa de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o tributo devido atualizado monetariamente, sem prejuízo dos juros de mora.*

III – *sonegação fiscal, independentemente da ação criminal que couber - multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do tributo sonegado devidamente atualizado monetariamente, sem prejuízo dos juros de mora;*

IV – *[...]*

V – *[...]*

a) *[...]*
b) *[...]*
c) *[...]*
d) *[...]*

§ 1º *[...]*
a) *[...]*
b) *[...]*
c) *[...]*
d) *[...]*

§ 2° *[...]*

§ 3° *[...]*

a) *em 30% (trinta por cento), quando o contribuinte efetuar o pagamento integral do crédito tributário, dentro do prazo previsto em notificação;*
b) *em 15% (quinze por cento) quando o contribuinte requerer parcelamento do crédito tributário dentro do prazo previsto em notificação.*

Art. 2º A Tabela I, instituída pelo § 1º, do artigo 113, da Lei Complementar nº 001/2005, passa a ter a seguinte redação:

TABELA I

TABELA DO VALOR GENÉRICO DO METRO QUADRADO DO TERRENO

ZONAS URBANAS	VALOR EM UFRM POR M^2
Zona 1	0,19
Zona 2	0,15
Zona 3	0,11

Art. 3º A Tabela VII, instituída pelo § 7º, do artigo 113, da Lei Complementar nº 001/2005, passa a ter a seguinte redação:

TABELA VII

VALOR GENÉRICO DO METRO QUADRADO, CONFORME CARACTERIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

TIPO DA CONSTRUÇÃO	VALORES EM UFRM POR M²
Casa	2,20
Apartamento	2,42
Sala Comercial/Serviços/Loja	2,75
Fábrica/Indústria	2,97
Garagem/Box	1,87
Telheiro/Galpão	1,65
Outras	1,65

Art. 4º A Tabela de Coleta de Lixo instituída pelo artigo 231, da Lei Complementar nº 001/2005, passa a ter a seguinte redação:

TABELA DE COLETA DE LIXO – RESIDENCIAL E COMERCIAL			
Freqüência de Coleta/Semanal (Nº de Dias)	UFRM – Anual (2019)		
	Imóvel Residencial	Imóvel Comercial	Hospital, Laboratório, Farmácia, Consultório Médico e Odontológico.
1	0,35	0,58	1,15
2	0,69	1,15	1,73
3	1,15	1,84	2,30
4	1,38	2,30	2,88

TABELA DE COLETA DE LIXO – RESIDENCIAL E COMERCIAL			
Freqüência de Coleta/Semanal (Nº de Dias)	UFRM – Anual (2020)		
	Imóvel Residencial	Imóvel Comercial	Hospital, Laboratório, Farmácia, Consultório Médico e Odontológico.
1	0,39	0,64	1,27
2	0,76	1,27	1,90
3	1,27	2,02	2,53
4	1,52	2,53	3,17

TABELA DE COLETA DE LIXO – RESIDENCIAL E COMERCIAL			
Freqüência de Coleta/Semanal (Nº de Dias)	UFRM – Anual (2021)		
	Imóvel Residencial	Imóvel Comercial	Hospital, Laboratório, Farmácia, Consultório Médico e Odontológico.
1	0,43	0,70	1,40
2	0,84	1,40	2,09
3	1,40	2,22	2,78
4	1,67	2,78	3,49

TABELA DE COLETA DE LIXO – RESIDENCIAL E COMERCIAL			
Freqüência de Coleta/Semanal (Nº de Dias)	UFRM – Anual (2022)		
	Imóvel Residencial	Imóvel Comercial	Hospital, Laboratório, Farmácia, Consultório Médico e Odontológico.
1	0,47	0,77	1,54
2	0,92	1,54	2,30
3	1,54	2,44	3,06
4	1,84	3,06	3,84

TABELA DE COLETA DE LIXO – RESIDENCIAL E COMERCIAL			
Freqüência de Coleta/Semanal (Nº de Dias)	UFRM – Anual (2023)		
	Imóvel Residencial	Imóvel Comercial	Hospital, Laboratório, Farmácia, Consultório Médico e Odontológico.
1	0,52	0,85	1,69
2	1,01	1,69	2,53
3	1,69	2,68	3,37
4	2,02	3,37	4,22

Art. 5º Os demais artigos da Lei Complementar nº 001/2005 permanecem inalterados.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Prefeitura Municipal de Anchieta, SC, 21 de dezembro de 2018.

IVAN JOSÉ CANCI
Prefeito Municipal

Publicado no Mural Municipal e no Diário Oficial dos Municípios DOM - www.diariomunicipal.sc.gov.br
Fernanda Cristina Segalin Secretária de Administração e Gestão